



Bruxelas, 5 de outubro de 2018
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2016/0414(COD)

12230/1/18
REV 1 ADD 1

CODEC 1480
JAI 889
COPEN 302
DROIPEN 132
CT 146

NOTA PONTO "I/A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Projeto de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (**primeira leitura**)

- Adoção do ato legislativo
- Declaração

**DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA CHECA, DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,
DA REPÚBLICA HELÉNICA E DA REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA**

A República Checa, a República Federal da Alemanha, a República Helénica e a República da Eslovénia apoiam o objetivo da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (Diretiva) de reforçar a luta contra o branqueamento de capitais através do direito penal.

Contudo, a República Checa, a República Federal da Alemanha, a República Helénica e a República da Eslovénia gostariam de chamar a atenção para as suas preocupações relativamente ao artigo 3.º, n.º 3, alínea c), e n.º 4, da diretiva. Ao abrigo desta disposição, os Estados-Membros devem criminalizar o branqueamento de bens que provenham de comportamentos ocorridos noutra jurisdição, mesmo que esses comportamentos não constituam uma infração penal nessa jurisdição. Esta disposição é aplicável aos comportamentos nos termos do artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) a e) e h), os quais os Estados-Membros são obrigados a criminalizar nos termos da legislação da UE. No entanto, dado que os países terceiros não estão vinculados pela legislação da UE e podem não ter criminalizado esses comportamentos, a disposição pode levar à criminalização de transações relativas a bens legalmente obtidos num país terceiro, o que suscita sérias preocupações.

No entender da República Checa, da República Federal da Alemanha, da República Helénica e da República da Eslovénia nestes casos a dupla incriminação, ou seja, a obrigação de criminalizar a infração principal em ambas as jurisdições, naquela onde teve lugar e (caso aí tenha ocorrido) naquela onde o branqueamento de capitais foi praticado, é necessária para fins de proporcionalidade das infrações e sanções penais, em conformidade com os princípios fundamentais que formam uma tradição constitucional comum dos Estados-Membros e com o artigo 49.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.
